

## LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

*Jorge Cesar de Assis<sup>1</sup>*

No liminar do século XXI vamos encontrar a Justiça Militar brasileira em situação bem mais confortável do que há alguns anos atrás. Afastado por hora o fantasma da extinção pura e simples, depara-se com uma Justiça Militar Estadual mais fortalecida, em face do acréscimo de competência advindo da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, materializada pelo processo e julgamento das ações judiciais contra os atos disciplinares militares.

A Justiça Militar da União aguarda a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 358/2005, que irá acrescer à sua competência o controle jurisdicional das punições disciplinares militares, e assim, como em relação à justiça especializada dos Estados, deverá ganhar uma jurisdição cível, processando e julgando matéria disciplinar – que é de ordem administrativa.

Em que pese ainda não fazer parte da grade curricular dos cursos de Direito, o que se constata atualmente é um incremento nos cursos de pós-graduação lato sensu, Especialização em Direito Militar, o que demonstra que nossas entidades de ensino superior voltam seus olhos, finalmente, ao direito e à justiça especial.

Um número cada vez maior de escolha de temas ligados ao direito militar nos trabalhos de conclusão do bacharelato em Direito indica que a comunidade acadêmica também não está alheia a essa nova realidade.

Portanto, é neste quadro promissor que o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul está comemorando seus 90 anos de profícua atividade jurisdicional e inestimáveis serviços prestados ao Estado e à Nação. Será neste ano também que o Ministério Público Militar fará 88 anos e, assim, pretende ousar em sua atuação.

### **1. O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**

Ramo especializado do Ministério Público da União, o *Parquet* das Armas foi criado em 1920 com o advento do Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

---

<sup>1</sup> Membro do Ministério Público da União. Promotor da Justiça Militar em Santa Maria-RS. Autor de várias obras sobre direito militar publicadas pela Juruá Editora.

Em 1951, foi contemplado com Estatuto próprio, formando o Ministério Público da União, ao lado dos demais ramos federais, sendo atualmente regido pela Lei Complementar nº 75/93.

Desde sua criação manteve-se sempre no restrito campo do processo penal militar, seja junto às Auditorias espalhadas neste imenso Brasil, seja junto ao Superior Tribunal Militar.

A Constituição Federal de 1988, no entanto abriu um divisor de águas na história do Ministério Público brasileiro, elevando-o à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**. (destaquei)

Prosseguindo, o texto constitucional dispõe serem funções institucionais do Ministério Público, **zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nele assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**; assim como **promover o inquérito civil e a ação civil pública** para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos** (CF, art. 129, II e III).

A Lei Complementar nº 75/93 – Estatuto do Ministério Público da União enumerou as funções institucionais do Ministério Público da União e seus instrumentos nos seus artigos 5º e 6º.

Um simples passar de olhos pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº 75/93 permite verificar que a estrutura e competência fortes e bem definidas, o foram em relação a todo Ministério Público brasileiro, cuja compreensão está no art. 128 da Constituição (Ministério Público da União e Ministérios Públicos dos Estados), não havendo nenhuma ressalva em relação ao Ministério Público Militar, que é um dos ramos do MPU.

Há que se concluir, portanto que não restam dúvidas acerca da legitimação ativa do Ministério Público Militar para instaurar inquéritos civis e mesmo propor ações civis públicas. Estas são ações coletivas em que a possibilidade de atuação litisconsorciada entre Ministérios Públicos decorre do microssistema próprio das Ações Civis, que criou regras especiais de composição dos pólos das lides coletivas a exemplo do art. 5º, § 5º, da Lei Federal nº 7.347/85-LACP.

## 2. A EFETIVA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Conforme já dissemos alhures, “parte-se de uma iniciativa inédita, consubstanciada na instauração conjunta de um INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo Ministério Público

Federal e pelo Ministério Público Militar em exercício na cidade de Santa Maria-RS<sup>2</sup>, já que este detém a titularidade exclusiva para propor as ações penais perante a Justiça Militar da União e aquele, a competência para identificar que causas administrativas podem estar contribuindo para o quadro do expressivo número de deserções ocorridas no biênio 2005-2006, atuando, judicialmente ou não, no sentido de afastá-las.

Diz-se inédita no sentido de que tal iniciativa não é comum entre os dois ramos do MPU, melhor, nunca ocorreu anteriormente. Todavia, o litisconsórcio entre ramos diversos do Ministério Público é possível de longa data na defesa dos direitos, bens e interesses coletivos.

A análise inicial dos processos de deserção no âmbito da 3ª Auditoria da 3ª CJM permitiu identificar como sendo uma constante o fato do réu ser de família pobre; quase sempre originário de local diverso de onde serve, às vezes até 300 km ou mais – isto contrasta com a realidade inegável de um número considerável de dispensados por excesso de contingente do município sede da OM; a ausência de pagamento do auxílio-transporte, apesar de previsto legalmente e; o pagamento de um soldo bem inferior ao salário mínimo previsto no art. 7º, inciso IV, da Carta Magna. Outro ponto interessante é o fato de que praticamente todos os réus declararem em seus interrogatórios que desejavam servir (queriam seguir carreira) – e somente terem desertado para socorrer a família, geralmente os pais, e, em alguns casos, companheiras e filhos menores. No jargão da Força, seriam ‘voluntários’, soando isso de forma irônica, quando se sabe que o serviço militar é obrigatório e quando se sabe ainda que exista a figura legal do voluntário, que é aquele que pretende servir antes da chamada de sua classe, mas desse não se tem notícia.”<sup>3</sup>

Como resultados eficazes do já referido Inquérito civil, sobressaem quatro medidas a seguir elencadas:

A primeira delas foi a Recomendação Conjunta nº 01/2007, de 27.11.2007 em que os membros do Ministério Público Federal e Ministério Público Militar **recomendaram** ao Chefe do Departamento-Geral do Exército que revogasse toda e qualquer referência existente nas normas editadas pelo DGP que definissem determinada distância entre a residência do militar e seu local de trabalho como fator limitador à concessão do benefício do auxílio-transporte, o que foi de pronto aceito pelas autoridades administrativas militares.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup>Portaria Conjunta MPF/MPM nº 01/2007, publicada no DOU Nº 83, DE 02.05.2007, Seção 1, p. 104.

<sup>3</sup> Texto apresentado em Painel do V Encontro Nacional dos Magistrados da Justiça Militar da União, no Superior Tribunal Militar, Brasília-DF, 12.06.2007.

<sup>4</sup>Pelo ofício nº 187/07-DGP/Asse Jur.7, de 12.12.2007, o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército, comunicou ao MPM, que em atendimento à recomendação conjunta,

Em segundo lugar, encaminhou-se igualmente a Recomendação Conjunta nº02/2007, de 30.11.2007, recomendando agora ao Comandante da 3ª Região Militar que determinasse expressamente no Plano Regional de Convocação que o princípio da proximidade da residência deve ser observado, tanto quanto possível, como critério de prioridade durante o processo de seleção, distribuição, seleção complementar e incorporação dos conscritos para as organizações militares sediadas na área da 3ª RM, o que também foi acatado.<sup>5</sup>

Em terceiro lugar – e aí se mostra a medida mais importante em face se suas peculiaridades, foi ajuizada Ação Civil Pública em litisconsórcio entre aqueles dois ramos do Ministério Público da União, objetivando a implementação do primado constitucional que determinou a atribuição do serviço alternativo aos cidadãos que aleguem imperativo de consciência para se escusarem de prestar serviço militar inicial.

Interposta perante a 2ª Vara Federal de Santa Maria (processo nº 2008.71.02.000356-3), a ação foi assinada pelos membros do Ministério Público Federal e Ministério Público Militar

Recebida a ação e citada a União, a Advocacia-Geral da União argüiu a ilegitimidade do Ministério Público Militar para figurar no pólo ativo da lide, ao argumento de que suas funções circunscrevem-se à atuação junto a Justiça Militar, o que foi aceito pelo magistrado federal que excluiu o MPM da referida ação.

Devidamente intimado o Ministério Público Militar, foi interposto o competente agravo perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com pedido de liminar, argumentando os promotores da Justiça Militar que nem a Constituição Federal e nem a Lei específica fazem qualquer ressalva a ramos do Ministério Público brasileiro, quanto à propositura da ação civil pública ou mesmo quanto à realização do inquérito civil.

Da mesma forma, há que se estabelecer a diferença entre competência ordinária (aquela de atuar junto à Justiça Militar) e legitimidade para ir a juízo, que todos os ramos do Ministério Público possuem nas ações coletivas, em especial a ação civil pública.

Não se perca de vista que a especificidade de atuação do MPM é que forneceu subsídios ao MPF para a compreensão da abrangência dos pedidos constantes da inicial.

Distribuído o feito à relatora, a eminente Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler concedeu, *in limine*, o efeito suspensivo da decisão atacada, reintegrando o MPM ao pólo ativo da já referida ACP.

Em seu *decisum*, destacou a relatora **ter verificado no caso, com a exclusão liminar do MPM, risco de lesão grave à ordem administrativa e ao postulado da cooperação que**

---

editou nova Portaria, de nº 269 DGP, de 11.12.2007, a qual deu nova redação ao item 3, alínea 'j', da Portaria nº 098-DGP, de 31.10.01, **revogando** a limitação espacial de 75 km anteriormente imposta ao pagamento do auxílio-transporte.

<sup>5</sup>Pelo ofício nº 01/08-JM-Div Jur/3.5, de 15.02.2008, o Comandante da 3ª Região Militar informou estar tomando todas as medidas administrativas necessárias para o atendimento da referida Recomendação Conjunta.

**deve nortear a atuação das autoridades públicas, e a necessidade de divulgar e conscientizar sobre o direito de escusa de consciência é assim relevante.** Destacou ainda que a cooperação de ambos órgãos ministeriais é relevante para os objetivos perseguidos.

Por fim, decorrente ainda do inquérito civil público nº 01/2007, instaurado conjuntamente pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Militar em Santa Maria-RS, foi ajuizada nova Ação Civil Pública perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Maria, protocolada em data de 31 de março passado.

A nova ACP conta agora com a participação de mais um litisconsorte, a Defensoria Pública da União, que veio somar esforços com os dois ramos do Ministério Público da União, e tem por objetivo garantir ao jovem que está prestando o serviço militar obrigatório e às praças especiais o direito de não receber valor inferior ao salário mínimo vigente a título de remuneração mensal, conforme estabelecido no art. 73 da Lei nº 8.237, de 30.09.1991. Tal norma teve seu alcance reduzido pela Lei nº 8.640, de 16.09.1992, a qual acrescentou parágrafo único ao art. 73 da Lei nº 8.237, de 1991, **excluindo as praças prestadoras do serviço militar e as praças especiais desta proteção, em flagrante violação ao princípio constitucional da proibição do retrocesso social.**

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluir é arriscado, não pretendo fazê-lo ciente das dificuldades que poderão advir. Fazer ligeiras considerações no sentido de incentivar o debate me parece ser adequado. O inquérito civil conjunto é pioneiro na história do Ministério Público Federal e do Ministério Público Militar. Serviu para demonstrar que os diversos ramos do Ministério Público brasileiro podem somar esforços em prol da sociedade brasileira, e das várias coletividades que a compõem – dentre elas a coletividade militar.

Outros tantos poderão ser instaurados. A interposição de ação civil pública em decorrência do que foi apurado no inquérito preliminar é a consequência lógica, muitas vezes corajosa, que se espera seja tomada sempre que necessário, sem melindres de quaisquer partes.

O poderoso instrumento da Ação Civil Pública aceita litisconsórcio de vários legitimados. Quando se vê a Defensoria Pública da União atuando em Litisconsórcio com ramos do Ministério Público da União, vem a certeza de que a causa efetivamente é boa, e merece o bom combate.

Para o Ministério Público Militar, ainda acanhado em causas desse jaez fica a certeza de efetivamente sair do campo restrito do processo penal militar para caminhar pelo campo amplo da garantia do exercício dos direitos assegurados constitucionalmente, valendo-se das ações coletivas em todas as áreas, desde que sob administração militar. Efetivamente ganhar espaço, exercendo com plenitude a nobre missão do Ministério Público brasileiro. Será este o Ministério Público Militar do Terceiro Milênio.